


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Castro Aguiar

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Fernando Marques

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*

Desembargadora Federal Liliane Roriz

Desembargador Federal Abel Gomes

Desembargador Federal André Fontes - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares
NESTA EDIÇÃO ESPECIAL

TRATADOS INTERNACIONAIS

Tratados internacionais, sob a ótica de acordos entre Estados, juridicamente obrigatórios e vinculantes, consubstanciam-se na principal fonte de obrigação do Direito Internacional.

A nomenclatura 'tratado' é genérica, englobando em seu contexto as Convenções, os Pactos, as Cartas e os Acordos. Na prática, os termos se confundem como sinônimos, sem relevância jurídica registrável.

A globalização não é fenômeno recente e, na verdade, já vinha se delineando muito antes da constatação terminológica, através de manifestações de interesses econômico-financeiros. Ao Direito contemporâneo restou adaptar-se a essa nova realidade, modificando institutos jurídicos ou a interpretação a eles antes atribuída.

O Brasil, acompanhando o movimento mundial, vem participando de grandes blocos econômicos, sendo compelido a assinar tratados e convenções, bem como assumir compromissos de ratificação, no sentido de acompanhar a nova ordem internacional, preocupada não só com matérias econômicas, mas também humanitárias e ambientais.

Esses tratados, depois de assinados, adquirem força coercitiva no ordenamento jurídico interno como normas constitucionais, infraconstitucionais ordinárias, ou infraconstitucionais especiais, dando margem a várias exegeses, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais.

Demonstrar-se-ão, nesta edição do Infojur, as conseqüências que os tratados têm produzido no ordenamento jurídico nacional e como a jurisprudência vem se comportando em relação a essas interferências.

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.

Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo: 2004.51.01.534808-0

DJ de 21/05/2007, p. 272

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

Apelante: F. P. S. P. A.

Apelado: Instituto Nacional de Propriedade Industrial

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ACORDO TRIPS.

1. De acordo com o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

2. Uma patente ainda em vigor na data de vigência da lei nova ainda não exauriu todos os seus efeitos, logo ainda não se consumou, sendo, por conseguinte, atingida pelos efeitos da lei nova, inclusive quanto ao novo prazo de vigência. Quisesse a lei nova que as patentes já concedidas mantivessem seu prazo anterior de concessão, teria feito menção expressa a isso, em suas disposições transitórias.

3. A LPI não tem o condão de repristinar patentes já extintas, mas tem sim o efeito de prorrogar as patentes já deferidas, mas ainda em vigor, na data de sua publicação, cumprindo, dessa forma, a sua função de garantir maior proteção aos direitos de propriedade industrial.

4. O STF já fixou o entendimento de que o sistema constitucional brasileiro segue a teoria monista do direito internacional, em sua leitura moderada, segundo a qual o tratado ou convenção internacional integra o direito interno brasileiro, uma vez obedecido todo o trâmite necessário para sua aplicabilidade, no mesmo nível da lei ordinária. Em tendo sido cumprido todo o ritual, o TRIPS passou a ter validade no país com a mesma hierarquia das leis ordinárias.

5. Apelação provida.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACORDO TRIPS

Sociedade italiana ingressou em Juízo em 22/11/2004 pretendendo obter prorrogação da vigência de 15 para 20 anos, de patente depositada em 23/11/89, nos termos do Acordo TRIPS.

A sentença julgou improcedente o pedido autoral, ao fundamento de que a Lei de Propriedade Industrial, quando da internalização do TRIPS ao ordenamento pátrio, não determinou a extensão pretendida, nem a sua retroatividade, acrescentando que a extensão do prazo de vigência da patente afrontaria o direito adquirido de todos os outros concorrentes possíveis interessados em sua exploração, visto que o ato de concessão é ato jurídico perfeito e acabado.

Apelou a sociedade sustentando que os efeitos de concessão de uma patente se prolongam no tempo, o que induz ao alcance do benefício das novas disposições, acrescentando, ainda, que o Brasil, ao assinar o acordo TRIPS, abriu mão da faculdade prevista no art. 65, atribuindo-lhe vigência a partir de 01/01/95, e estendendo os prazos das patentes para vinte anos.

Alegou, ainda, que a Lei de Propriedade Industrial não menciona que o prazo de vinte anos só se aplicaria às patentes concedidas sob a égide do novo ordenamento.

A Desembargadora Federal LILIANE RORIZ iniciou seu voto analisando que a questão posta nos autos trata de aplicação da lei no tempo, e não de aplicação retroativa da lei, isto é, qual a lei de regência que incide sobre os fatos que se protraem no tempo.

Observou a Relatora que uma patente em vigor na data de vigência de nova lei não exauriu todos os seus efeitos, ainda não se consumou, portanto está sujeita aos efeitos dessa nova lei. Declarou, ainda, que, se quisesse o legislador que as patentes anteriormente concedidas mantivessem seu prazo de vigência, o teria expressamente manifestado nas disposições transitórias. Dessa forma, afastou a alegação de ferimento ao ato jurídico perfeito.

Explicitou a Desembargadora Federal que a Lei nº 9.279/96 decorreu do Acordo TRIPS, firmado pelo Brasil e por mais 126 países, sendo uma das finalidades a de estabelecer padrões mínimos de proteção aos direitos de propriedade industrial, com vistas a harmonizar as legislações internas dos países signatários, criando um regime universal uniforme.

Com base nesses objetivos, entendeu a Relatora que o Acordo pretendeu gerar obrigações na data de publicação no país signatário, desde que já protegida por norma interna neste Estado membro.

Asseverou que o TRIPS é uma modalidade de tratado internacional, que embora internalizado como lei ordinária, depende de ulterior intermediação legislativa para sua integral aplicabilidade no ordenamento interno, uma vez que apenas define padrões de proteção e não fixa regras específicas. Possui, portanto, vigência imediata, mas não aplicação imediata.

Ressaltou, ainda, o entendimento do STF de que o sistema brasileiro segue a teoria monista do direito internacional, em sua leitura moderada, segundo a qual o tratado ou convenção internacional integra o direito interno brasileiro no mesmo nível de lei ordinária, como aconteceu com o TRIPS, que dependeu, porém, da necessária integração legislativa, efetivada pela Lei de Propriedade Industrial, que veio dar aplicabilidade aos padrões mínimos fixados no TRIPS.

Neste sentido, afirmou que a LPI não tem o condão de repristinar patentes extintas, mas tem o efeito de prorrogar patentes já deferidas, desde que ainda em vigor, na data de sua publicação.

Concluiu, por fim, que a LPI atingiu os pedidos de patente em andamento, apenas visando resolver questão formal, interna do órgão, definindo a forma de processamento desses pedidos, e não questão material, como seria o caso do prazo de vigência da patente.

Sob estes fundamentos, entendeu assistir razão ao apelante de ter o prazo de vigência de sua patente prorrogado.

O voto vencido, da lavra do Desembargador ANDRÉ FONTES, que negava provimento à apelação, fundamentou-se no entendimento de que prazos de transição decorrem da própria natureza do Acordo, e que, no silêncio do ordenamento interno, presume-se eficaz o termo pré-fixado, sob o risco de violação ao direito adquirido da coletividade.

Ressaltou que os direitos patentários constituem restrição à concorrência e à liberdade de iniciativa, devendo sua concessão ser encarada como exceção. Entendeu, ainda, que a pretendida prorrogação alteraria sua própria natureza em detrimento do progresso, da economia, da concorrência e mesmo da sociedade civil. Restou vencido pelo voto da Desembargadora Liliane Roriz.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS

Processo: 2005.02.01.008160-9

DJ de 13/03/2006, p. 589

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAYNETO

Relator para acórdão: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

Impetrante: T. L. S. e outros

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Paciente: A. L.

HABEAS CORPUS. VISTA DOS AUTOS PELOS ADVOGADOS. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CARTA ROGATÓRIA SUSPensa PELO STF. CUMPRIMENTO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL.

1 - A despeito de o mandado de segurança mostrar-se mais adequado ao pedido do impetrante - vista dos autos pelos advogados antes da sua inquirição-, como a intimação do paciente não esclareceu se o mesmo seria ouvido na qualidade de testemunha ou de réu, o que poderia, reflexamente e em último caso, acarretar ameaça ao seu direito de ir e vir, penso que, no caso concreto, o *habeas corpus* deve ser conhecido.

2 - Ainda que o Pedido de Cooperação Judiciária Internacional tenha o mesmo objeto da Carta Rogatória - a inquirição do paciente-, o mesmo não deve ser suspenso, sob pena de se desconsiderar o Tratado de Cooperação Judiciária em Matéria Penal celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana.

3 - A Carta Rogatória constitui um pedido de Juiz para Juiz ou de Poder Judiciário para Poder Judiciário, enquanto o Pedido de Cooperação Judiciária para a oitiva de testemunhas é de Governo para Governo ou de Estado para Estado.

4 - A cooperação judiciária internacional é uma forma de afirmação do Estado, um ato de soberania, e não uma forma de sujeição estatal, e, por esta razão, traz consigo a idéia de reciprocidade, não necessitando de *exequatur*, por não constituir ato jurisdicional próprio.

5 - O não atendimento ao Pedido de Cooperação Judiciária poderia comprometer a credibilidade internacional do Brasil, demonstrando que, embora seja signatário do Tratado de Cooperação, não pretende cumpri-lo, o que poderia prejudicar, em razão da reciprocidade própria do instituto, futuras possibilidades de conjugação de esforços entre a Justiça brasileira e as nações européias.

6 - No que tange ao pedido de acesso aos autos por parte dos advogados do paciente, penso que os mesmos têm direito à vista dos autos, devendo ser excluídas, entretanto, as perguntas que vieram previamente formuladas, uma vez que a prova testemunhal objetiva, justamente, permitir ao juiz a observação sobre o grau de sinceridade e espontaneidade do depoimento oral prestado, fato que restaria prejudicado se o paciente já soubesse, de antemão, as perguntas que lhe seriam feitas.

7 - *Habeas corpus* conhecido. Ordem parcialmente concedida.

POR MAIORIA, CONHECIDO O *HABEAS CORPUS* E CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM.

TRATADO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL.

Cidadão italiano, intimado a comparecer perante Juízo criminal a fim de prestar depoimento como testemunha, tomou conhecimento através do site da Justiça Federal que havia sido qualificado como réu no procedimento criminal de autoria da União Federal, e que, à sua revelia, lhe fora nomeada Defensora Pública, que já peticionara nos autos requerendo nomeação de intérprete em língua italiana, o que foi deferido pelo Juízo.

A intimação recebida pelo paciente o nomeava como testemunha de crime de chacina, o que o levou a crer tratar-se de fato que já é objeto de Carta Rogatória solicitada pelo Governo da Itália, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, o que, segundo o paciente, caracteriza ilegalidade, vez que o fato, de natureza política, já foi declarado prescrito pelo Supremo Tribunal Federal.

Alegaram os impetrantes que, ao tentar obter vista dos autos, receberam resposta negativa pela Secretaria do Juízo e, posteriormente, pelo próprio Juiz, ao argumento de ser necessária a interposição de petição, que só poderia ser analisada após o retorno dos autos do Ministério Público Federal.

Pleitearam no *habeas corpus* a concessão de medida liminar para suspender a audiência e, ao final, a concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de acesso aos autos antes do ato de inquirição.

O Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO entendeu não ser possível continuar com o procedimento criminal no Juízo monocrático, porque o Estado Brasileiro decidiu prestar o auxílio solicitado nos termos do Tratado promulgado pelo Decreto nº 862, por meio de outra modalidade de cooperação judiciária: a carta rogatória. Votou no sentido de conceder a ordem para permitir a vista dos autos, e determinar o trancamento, de ofício, do procedimento criminal em questão.

Contudo, o voto do Relator restou vencido pelo voto da Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, que, no limiar de seu voto, esclareceu que, apesar da intimação para a oitiva do paciente decorrer de pedido de cooperação judiciária internacional formulado pela República da Itália, não ficou explicitado se o mesmo prestaria depoimento na condição de testemunha ou de réu, o que deu origem à impetração.

Reconheceu a Desembargadora que o Mandado de Segurança se mostraria mais adequado à hipótese, mas que, diante da possibilidade de ameaça ao direito de ir e vir do paciente, entendeu devesse ser conhecido o *habeas corpus*.

Afirmou a Relatora para acórdão que a Carta Rogatória, com o objetivo de ouvir o paciente como testemunha, teve seu andamento suspenso por decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, em razão de prescrição retroativa, reconhecida no pedido de extradição.

A partir do julgamento da Reclamação ajuizada pelo paciente perante o STJ, a Desembargadora entendeu que, mesmo tendo o Pedido de Cooperação Judiciária Internacional e a Carta Rogatória o mesmo objeto – inquirição do paciente –, aquele não deve ser suspenso, sob pena de se desconsiderar o Tratado de Cooperação Judiciária em Matéria Penal celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. O Tribunal Superior afastou a argumentação de usurpação de sua competência, admitindo que os efeitos podem prosseguir paralelamente, por se tratarem de institutos diversos.

Inferiu a Relatora para acórdão, do julgado do STJ, que a Carta Rogatória constitui pedido entre órgãos judiciários, enquanto o Pedido de

Cooperação Judiciária para a oitiva de testemunhas se opera entre Governos ou Estados.

Esclareceu que, no ordenamento brasileiro, a Carta Rogatória é mero ato de comunicação, diferentemente dos outros ordenamentos, nos quais se configura ato de cooperação, e, ainda, que a Carta Rogatória não necessita *exequatur* como exige o Pedido de Cooperação, por não constituir ato jurisdicional próprio.

Concluiu que, estando a Carta Rogatória suspensa, o não-atendimento do Pedido de Cooperação Judiciária poderia comprometer a credibilidade internacional do Brasil, signatário do Tratado de Cooperação, e prejudicar futuras possibilidades de conjugação de esforços entre a Justiça brasileira e as nações européias, em razão da reciprocidade.

Quanto ao pedido de acesso aos autos, entendeu procedente, desde que excluídas dos autos as perguntas formuladas, para garantir ao juiz a observação sobre o grau de sinceridade e espontaneidade do depoimento oral prestado.

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2003.51.01.029343-6

DJ de 16/01/2006, p. 130/131

Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE

Apelante: S. A. I. C. S.

Apelado: União Federal / Fazenda Nacional

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ROYALTIES – ALÍQUOTA DE 12,5% – CONVENÇÃO – BRASIL E ESPANHA – DECRETO Nº 76975/76.

I - O item 4, do Protocolo de Celebração do Tratado Brasil-Espanha, Decreto nº 76975/76, estabelece que na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da Convenção, reduzir o imposto sobre os *royalties* mencionados no parágrafo 2, “b”, do Artigo 12, pagos por um residente do Brasil a um residente de um terceiro estado não localizado na América Latina, uma redução igual será automaticamente aplicável ao imposto sobre os *royalties* pagos a um residente da Espanha que se encontre em condições similares.

II - No Tratado Internacional firmado entre o Brasil e o Japão foi fixada uma alíquota de Imposto de Renda de 12,5% (doze e meio por cento) aos beneficiários de *royalties* residentes ou domiciliados no Japão - alteração esta que se deu em momento subsequente à celebração do Tratado com a Espanha, na forma do Decreto nº 81.194/78.

III - O Ato Declaratório Interpretativo SRF, nº 27, de 21/12/04, esclarece que incide o Imposto de Renda na fonte pela aplicação da alíquota de 12,5% (doze e meio por cento), na hipótese de *royalties* sobre o valor bruto da remessa.

IV - Apelação provida.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE ROYALTIES

Empresa espanhola impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, objetivando a concessão da segurança para ter reconhecidas a correção da aplicação do Imposto de Renda retido na fonte à alíquota de 12,5% sobre os *royalties* remetidos em seu favor pela Light Serviços de Eletricidade S/A e a existência de crédito devido contra a União, bem como autorizar a dedução do Imposto a ser retido nas remessas subsequentes.

Tendo a sentença monocrática denegado a segurança, apelou a impetrante reafirmando que celebrou com a Light um contrato particular de prestação de serviços e que, como remuneração, a Light remete ao exterior *royalties* que, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 2.159/70, se sujeitam ao Imposto de Renda retido na fonte à alíquota de 15% sobre o valor total da remessa.

Em razões de apelação, salientou a existência de Tratado Internacional Brasil/Espanha, com objetivo de inibir a bitributação sobre contribuintes residentes nos Estados-membros, contendo cláusula especial que determina aplicação imediata de alíquota mais reduzida sobre os *royalties*, caso o Brasil celebre com nação não latino-americana acordo que dispense tratamento mais benéfico a tais rendimentos. Aduziu que o Brasil, em 1978, celebrou Tratado Internacional com o Japão, que alterou o art. 11 do referido Acordo, reduzindo a incidência sobre os *royalties* para 12,5%. Requeru, então, a aplicação dessa redução aos *royalties* devidos aos domiciliados na Espanha, como é o seu caso,

além do direito de compensar a retenção do Imposto de Renda à alíquota de 15%.

A Desembargadora Federal Tania Heine, em seu voto, acolheu a irresignação do apelante ao argumentar que a sentença recorrida se fundou no parágrafo terceiro do Protocolo de Celebração do Tratado Brasil-Espanha, o qual se refere a dividendos, completamente alheio à argumentação da empresa estrangeira, que se sustenta no item 4 do referido documento, que dispõe sobre *royalties*, cerne da controvérsia.

Entendeu a Relatora que assiste razão à apelante, pois o Acordo firmado com o Japão promoveu alteração subsequente à celebração do Tratado com a Espanha, na forma do Decreto nº 81.194/78.

Aduziu, ainda, que a matéria é, inclusive, objeto do Ato Declaratório Interpretativo nº 27, da Secretaria da Receita Federal, o qual dispõe sobre a aplicação da alíquota em seu artigo 2º, inciso III.

Por fim, concluiu pelo provimento da apelação para conceder a segurança para que a ré se abstivesse de exigir o Imposto de Renda em alíquota superior a 12,5% sobre os valores enviados pela Light e autorizar a compensação com tributo de mesma espécie.

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 1999.02.01.042387-7

DJ de 30/01/2007, p. 292/293

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

Apelante: União Federal / Fazenda Nacional

Apelado: S. M. Z. S. S/A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA 661 DO STF – ART. 12, § 2º, DALC Nº 87/96 – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ICMS OU COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO – LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1 - Trata a hipótese dos autos sobre a legalidade do condicionamento da liberação de

mercadoria importada ao pagamento do ICMS. 2 - Dispõe a Súmula 661 do STF, ser legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro, em razão da interpretação dada ao art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88.

3 - Por outro lado, a LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, além de confirmar a exigência do referido tributo por ocasião do desembarço aduaneiro, trouxe uma obrigação acessória no § 2º, do art. 12, dispondo que a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembarço, após a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro.

4 - No entanto, se a mercadoria é isenta ou não sofre a incidência do ICMS, cabe ao interessado comprovar, perante a autoridade aduaneira, essa situação, mediante “guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS”, visado pelo fisco do Estado onde ocorra o despacho aduaneiro, conforme disposto no Convênio ICMS nº 132/98.

5 - Jurisprudência do STJ e do STF no sentido da exigência do recolhimento do ICMS, ou da prova da não-incidência ou da isenção, quando do desembarço aduaneiro.

6 - Na hipótese dos autos, a impetrante alega que a mercadoria objeto do *writ*, no caso o bacalhau, é isenta do ICMS, em razão do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, razão pela qual é ilegal sua retenção pela autoridade impetrada.

7 - Segundo restou assentado no RESP nº 309.769, de relatoria do Min. Franciulli Netto, publicado em 06.09.2004, o artigo III do Acordo Internacional GATT não concedeu nenhuma espécie de isenção, mas tão somente determinou que o tratamento tributário entre produto nacional e seu similar estrangeiro deve ser isonômico em relação às operações internas.

8 - Assim, somente será dado o benefício fiscal às mercadorias importadas de países signatários do GATT, cujo similar nacional tenha o mesmo benefício, mas em conformidade com as normas legais e convênios celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o art. 150, § 6º, da CF e art. 1º da LC nº 24/75.

9 - Por outro lado, não compete à Justiça Federal decidir se o tributo é ou não devido, o que deve ser analisado perante a Justiça Estadual, mas sim, verificar se a autoridade federal agiu de acordo com suas atribuições.

10 - O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 193.817, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, firmou entendimento no sentido de que pode a liberação da mercadoria importada ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente.

11 - Dessa forma, se a impetrante não logrou demonstrar o efetivo pagamento do referido tributo, ou o comprovante da sua isenção ou da não-incidência, não há que se falar em ilegalidade da retenção da mercadoria importada pela autoridade impetrada.

12 - Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação da Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

13 - Apelação e remessa oficial providas.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA.

ISENÇÃO DE ICMS - IMPORTAÇÃO DE BACALHAU – PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT

Cuidou a hipótese de remessa oficial e apelação cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional objetivando reforma da sentença em Mandado de Segurança que concedeu a segurança ao supermercado impetrante para autorizar a liberação de bacalhau importado, independentemente do recolhimento de ICMS.

Em razões de apelação, sustentou a União que o desembaraço aduaneiro depende de documento comprobatório de pagamento, ou de isenção, ou de não-incidência do ICMS, o que não ocorreu no caso em tela.

O Desembargador Federal PAULO BARATA, Relator dos autos, afirmou, de plano, se tratar, a questão, da legalidade do condicionamento da liberação de mercadoria importada ao pagamento do ICMS.

Informou o Relator que o STF pacificou entendimento sobre a legitimidade da cobrança do referido imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro, inclusive através da Súmula 661, e salientou que a LC nº 87/96 exige como obrigação acessória a autorização do Órgão responsável pelo

desembaraço, após a exibição do comprovante de pagamento do imposto, no ato do despacho aduaneiro.

Contudo, declarou que, se a mercadoria for isenta ou não sofrer incidência do ICMS, cabe ao interessado comprovar essa situação, perante a autoridade aduaneira, através de guia própria.

Esclareceu que o Acordo Internacional GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), invocado pela apelante como autorizador da isenção do ICMS sobre a importação do bacalhau, na verdade, não concedeu nenhuma espécie de isenção, mas tão-somente determinou que o tratamento tributário entre produto nacional e seu similar estrangeiro deve ser isonômico em relação às operações internas.

Concluiu o Desembargador Federal que compete à Justiça Estadual, e não à Justiça Federal decidir se o ICMS é ou não devido. Cabendo a esta somente verificar se as ações da autoridade federal foram compatíveis com suas atribuições.

Por derradeiro, entendendo que a impetrante não logrou demonstrar o efetivo pagamento, ou o comprovante de isenção, ou comprovante de não-incidência, concluiu o Relator que não houve ilegalidade na retenção da mercadoria, votando pelo provimento do recurso e da remessa para reformar a sentença e denegar a segurança.

Alguns acórdãos citados no voto:

- STF
 - ⇒ RE 246.817/RS – Primeira Turma – Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 06/08/1999, p.54.
 - ⇒ RE 193.817/RJ – Tribunal Pleno – Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 10/08/2001, p.18.
- STJ
 - ⇒ Resp. 711.969/BA – Segunda Turma – Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 21/11/2005, p.197.
 - ⇒ AgRg no Ag 178.699/SP – Primeira Turma – Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/10/1998, p.71.
- TRF1
 - ⇒ AMS 2001.01.00.042584-5 – Quarta Turma – Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, DJ de 19/03/2003, p.95.
- TRF4
 - ⇒ AI 2005.04.01.034563-0 – Primeira Turma – Relator Desembargado Federal VILSON DARÓS, DJ de 09/11/2005, p.101.

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Processo: 2003.51.01.012799-8

DJ de 28/02/2007, p. 92

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

Apelante: I. T. Ltda

Apelado: União Federal / Fazenda Nacional

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT) - REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DE MELBOURNE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/98 E DECRETO Nº 2.962/99.

1 - Mandado de segurança objetivando garantir alegado direito líquido e certo de não recolher imposto de renda na fonte sobre as remessas feitas à empresa domiciliada em país membro da Convenção da União Internacional das Telecomunicações (UIT), como contraprestação pela cessão de redes de telefonia de que a impetrante se utiliza fora do território nacional, para completar as ligações efetuadas do Brasil para o exterior (tráfego sainte), com base no Decreto Legislativo nº 67/98 e no Decreto nº 2.962/99.

2 - Compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, ao qual compete, exclusivamente, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (CF/88, arts. 84, VIII, e 49, I).

3 - A Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, aprovadas em Genebra, em 1992, e Quioto, em 1994, foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 67, de 15.10.98, e do Decreto Presidencial nº 2.962, de 23.02.99.

4 - São instrumentos da UIT a sua constituição, convenção e os regulamentos administrativos, ficando seus membros obrigados a aterem-se às suas disposições, conforme dispõem seus artigos 4, item 29.1; 6, item 37.1; 54, itens 215.1 e 216.2.

5 - O Regulamento Administrativo de Melbourne, de 1988, é parte integrante da UIT, o qual prevê em seu art. 45, item 6.1.3, isenção tributária às despesas com o denominado “tráfego sainte”.

6 - Sendo parte integrante da UIT, o Regulamento Administrativo de Melbourne teve sua aplicação no direito interno garantida pelo Decreto Legislativo nº 67/98 e pelo Decreto nº 2.962/99, não se tratando de ajuste complementar.

7 - O art. 98 do Código Tributário Nacional prevê a primazia dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna.

8 - Apelação provida.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA –
CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL
DAS TELECOMUNICAÇÕES**

Empresa de telecomunicações apelou de sentença em mandado de segurança que negara seu pedido de realizar remessas de valores ao exterior, como contraprestação por cessão de redes de telefonia de que se utiliza fora do território nacional, sem a incidência de Imposto de Renda retido na fonte, com fulcro na Convenção da União Internacional das Telecomunicações (UIT), nos termos da modificação introduzida pelos Tratados de Genebra e de Quioto.

Alegou, em suas razões, que compartilha redes de telefonia pertencentes a empresas de telecomunicações estrangeiras, nas ligações realizadas do Brasil para o exterior, o que se denomina cessão onerosa de rede no tráfego “sainte”. Acrescentou que a União Internacional de Telecomunicações foi criada com objetivo de normatizar uniformemente o segmento das comunicações, sofrendo complementações e modificações periódicas, para acompanhar as constantes inovações do setor.

Sustentou que as alterações foram internalizadas através de Decreto Legislativo ou de Decreto Presidencial.

O Desembargador Federal PAULO BARATA analisou a fundamentação do juiz de 1º grau, que entendeu não ter sido o Regulamento Administrativo de Melbourne apreciado pelo Congresso Nacional e ter o Decreto Legislativo nº 67/98 - que aprovou os Tratados de Genebra e de Quioto - ressalvada a

necessidade de aprovação pelo Congresso de quaisquer atos de alteração ou ajustes complementares nos protocolos, que acarretem encargos ao patrimônio nacional. Compreendeu o magistrado que a expressão “ajustes complementares” engloba qualquer ato, posterior ou não, que regularmente aspectos dos tratados aprovados.

Discordou desse entendimento o Desembargador-Relator, afirmando que a Constituição Federal elenca competência privativa do Presidente da República para celebrar tratados, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, ao qual compete, exclusivamente, resolver sobre aqueles que acarretem ônus ao patrimônio nacional.

Asseverou que o trâmite para a validade do tratado no ordenamento pátrio inicia-se com a aprovação do Congresso, por meio de decreto legislativo, com a posterior ratificação pelo Chefe do Executivo, e promulgação, através de decreto presidencial, finalizado pela publicação, conforme ocorreu com as Convenções de Genebra e Quioto.

Entendeu que, sendo o Regulamento Administrativo de Melbourne parte integrante da UIT, sua aplicação no direito interno foi assegurada pelo Decreto Legislativo nº 67/98 e pelo Decreto nº 2.962/99, não se tratando de ajuste complementar.

Por fim, aplicando a regra do art. 98 do Código Tributário Nacional, que prevê a primazia dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna, entendeu pelo provimento da apelação para conceder a segurança e isentar o impetrante do recolhimento de Imposto de Renda na fonte.

4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo 2003.50.01.016847-0

DJ de 20/08/2007, p. 245

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES

Apelante: A. C. S/A

Apelado: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

COFINS. ART. 3º, § 3º, I, DA MP 135/2003 (CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/2003).
RESTRIÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS

DOMICILIADAS NO PAÍS. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Mandado de segurança que impugna o dispositivo do art. 3º, § 3º, I, da MP nº 135/2003, segundo o qual “do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País”.

2 - Não há que se falar em violação da isonomia. O *discrimen* eleito pelo legislador visa a promover um incentivo às empresas nacionais, em detrimento das estrangeiras, objetivo perfeitamente consentâneo com o nosso ordenamento constitucional, conforme o art. 3º, II, da CF, que elege como objetivo da República “garantir o desenvolvimento nacional”.

3 - Pelo mesmo raciocínio conclui-se pela inexistência de violação ao art. 170, IV, da CF e ao princípio da equidade no custeio da seguridade social (art. 194, V, da CF), que não são regras absolutas e não implicam na desnecessidade de observação de outros princípios e objetivos constitucionais, dentre os quais o desenvolvimento nacional.

4 - O art. 152 da CF é inaplicável ao caso.

5 - A aplicação de disposição de tratado internacional pressupõe que ele tenha sido regularmente incorporado ao direito interno, o que não foi comprovado pela apelante.

6 - Apelação improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

TRATADO NÃO-INTERNALIZADO

A ação mandamental objetivou fosse assegurado à impetrante o alegado direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Cofins as despesas com aquisição de máquinas e equipamentos de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior, na forma do inciso V, do artigo 3º, da MP nº 135/2003.

Denegada a segurança, apelou a empresa, alegando violação dos artigos 150, II, 152 e 170, IV, da Constituição, por entender haver desigualdade de tratamento, por parte da norma, calcada em critério unicamente domiciliar. Sustentou, ainda, violação ao princípio da equidade no custeio da

seguridade social, que prevê maior contribuição das empresas que mais a oneram.

Informou a apelante um descompasso entre os objetivos da MP nº 135/2003 e o fim que veio a atingir, afirmando ser necessária a observância ao art. 24 do Tratado Modelo da OCDE, que contém cláusula de não-discriminação, que determina que empresas de país-membro, domiciliadas em outro país-membro, não estarão sujeitas a obrigações tributárias, relativas a este, se diversas ou mais onerosas do que as impostas às empresas nacionais, quando em circunstâncias idênticas.

O Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, ao analisar a questão, declarou que a apelante invocou os dispositivos constitucionais contra a restrição operada pelo art. 3º, § 3º, I da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, e concluiu, de plano, não assistir razão à apelante.

O Relator afirmou que o sistema constitucional é composto de uma gama de princípios, muitas vezes antagônicos entre si, que precisam ser ponderados conforme a evolução da vida social, que o Direito visa a regulamentar, não apenas no caso concreto, mas também no plano abstrato, por meio do legislador ordinário.

Discorreu que o caso dos autos refere-se ao recolhimento da Cofins, em seu regime não-cumulativo, instituído com respaldo no § 12, do art. 195, da Constituição Federal, classificada como contribuição social para a seguridade social, sujeita tanto à disciplina geral dos tributos quanto ao regime específico das contribuições para a seguridade social.

Por conseguinte, admitiu o Desembargador que a exação deve observância a vários princípios tributários, como também aos constitucionais, que a apelante declarou violados. Contudo, afastou a alegada violação, ao entendimento que estes dispositivos não são de aplicação absoluta, e que cedem espaço de abrangência, a fim de compatibilizarem sua incidência com a dos demais princípios constitucionais.

Afastou também a alegação de desigualdade, afirmando que a própria função da norma é estabelecer distinções. E, se há existência de um nexó lógico entre o critério de *discrimen* e a finalidade objetivada, que, no caso, é a proteção das empresas nacionais, em detrimento das estrangeiras, não há que se falar em ferimento da isonomia.

Por fim, o Relator declarou não-procedente a alegação de inobservância da cláusula prevista no

art. 24, do Tratado Modelo da OCDE, porquanto este, para gerar efeitos internos, deveria ter sido internalizado através de decreto, o que não ocorreu *in casu*, prejudicando a comprovação, por parte da apelante, do fato que alegou.

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo 97.02.15350-6

DJ de 08/03/2006, p. 196

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

Apelante: União Federal

Apelado: N. E. L.

ADMINISTRATIVO – EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PILOTO – LIMITE DE IDADE – ACORDO INTERNACIONAL – RESTRIÇÃO CABÍVEL APENAS PARA PILOTOS DE VÔOS INTERNACIONAIS.

I - Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, a restrição ao exercício profissional não prescinde de expressa previsão legal.

II - Na Convenção sobre Aviação Civil Internacional consta vedação imperativa apenas à atuação como piloto internacional de profissional que tenha completado sessenta anos de idade. Inexiste, no dispositivo em questão, contido naquele acordo internacional, qualquer regramento relativo à faixa etária dos pilotos que atuam nos vôos nacionais, de forma que somente uma lei interna poderia implementar a restrição, sob pena de direta afronta ao texto constitucional.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA.

CONVENÇÃO SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

Sentença monocrática concedeu a segurança, para garantir ao impetrante, piloto de aviação civil, regularmente contratado por empresa de aviação aérea, o direito de continuar exercendo suas atividades dentro do Território Nacional como piloto e como co-piloto, em vôos internacionais.

O *mandamus* foi impetrado, preventivamente,

para impedir ato do Diretor do Departamento de Aviação Civil, que, com base no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica, poderia impedir o livre exercício da profissão do piloto a partir da data em que completasse seus sessenta anos.

O Juiz *a quo* concedeu a segurança sob o fundamento de que o Tratado Internacional, que fundamenta o Regulamento, apenas dispõe sobre vôos internacionais, não podendo a norma administrativa inovar para obstaculizar o livre exercício da profissão em Território Nacional.

Subiram os autos por força do duplo grau e apelação da União Federal.

O Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER iniciou seu voto destacando os incisos II e XIII, do art. 5º da Constituição Federal, ressaltando que meros atos regulamentares não podem fixar limites e exigências desprovidos de fundamentação na ordem constitucionalmente estabelecida.

Asseverou que a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na qual consta a referida restrição, se destina à atuação de piloto internacional, em nada dispondo sobre os vôos nacionais. Aduziu, ainda, que a Convenção não exarou comando imperativo sobre o exercício da atividade de co-piloto com mais de sessenta anos, em vôos internacionais, limitando-se a emitir mera recomendação, o que desautoriza a vedação estabelecida no regulamento.

Acórdão citado no voto:

● STJ

⇒ Resp.610607 – 1ª Turma – Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004, p. 210

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 2004.02.01.009861-7

DJ de 21/02/2006, p. 202

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON

Agravante: União Federal

Agravado: L. S. T.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E REPATRIAÇÃO DE CRIANÇA AO ESTADO DE ISRAEL. CONVEN-

ÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECRETO Nº 3.413/2000. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de tutela antecipada, com fulcro no art. 273, CPC, e art. 11, do Decreto nº 3.413/2000, sob o fundamento de que a conduta da mãe da criança foi ilegal e ilegítima, violadora do art. 3º, do referido Decreto e da legislação israelense, entre outros argumentos.

2. No caso em questão, é imperioso que se atente para o disposto no art. 13, do referido Decreto, que prevê os casos em que haverá impedimento do retorno da criança ao país de origem quando se verifique risco de exposição da criança a distúrbios físicos e psíquicos. No caso, há alegação da Agravada neste sentido, o que teria motivado a separação de fato do casal.

3. Ademais, o pai da criança não se encontrava com a guarda fática (ou física) da criança, porquanto tinha sido convocado para prestar serviço militar em favor do governo de Israel, não havendo comprovação, desse modo, de qualquer ilegalidade, ilicitude ou ilegitimidade na viagem da criança de Israel para o Brasil.

4. O princípio do melhor interesse da criança é fundamental para a solução, ainda que provisória, da questão, encontrando-se positivado não apenas no art. 227, da Constituição Federal, mas também em Tratados e Convenções Internacionais em matéria de Direitos Humanos relacionados às crianças e aos adolescentes.

5. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

SUBTRAÇÃO DE MENOR – CONVENÇÃO DE HAIA

A agravada se casou com cidadão israelense. Dessa união nasceu uma menina. O casal era domiciliado em Israel, quando o cônjuge varão foi prestar serviço militar, e a mulher retornou ao Brasil trazendo a filha do casal, sem o consentimento do pai. O Estado de Israel

encaminhou pedido de regresso da criança à Autoridade Central Brasileira, o que ensejou o ajuizamento de ação de busca, apreensão e repatriação da menina, com pedido de tutela antecipada, com fulcro no art. 11, da Convenção de Haia.

A juíza da 14ª Vara Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada, ensejando a interposição do agravo pela União Federal. Alegou que a conduta da brasileira privou, ilegalmente, o marido de seus direitos de custódia, porquanto a lei israelense prevê para os genitores a guarda conjunta dos filhos menores.

Aduziu que o art. 16 da retro-mencionada Convenção determina que o Estado-membro onde a criança se encontra não pode decidir sobre a guarda, depois de informado da sua transferência ilícita, fato ocorrido em fevereiro de 2003. Tendo a agravante ingressado com pedido de guarda em junho daquele ano, não pode subsistir a decisão que deferiu-lhe a guarda.

A agravada refutou os argumentos, informando que o passaporte brasileiro da filha foi providenciado com anuência do pai; que a criança não se encontra em situação irregular, o que afasta a aplicação da Convenção; que sofria violência física e mental do marido.

O Relator dos autos, o Juiz Convocado GUILHERME CALMON, declarou que a matéria-objeto dos autos envolve a análise do art. 11, do Decreto nº 3.413/2000, que internalizou a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que prevê medidas de urgência por parte dos Estados membros para retorno do menor ao país de origem, perfeitamente compatível com o art. 273, do Código de Processo Civil, combinação que ensejou o requerimento da União de busca, apreensão e repatriação da criança.

O Juiz privilegiou a sentença recorrida, que não vislumbrou verossimilhança na alegação de ilicitude na transferência da menor, porquanto a mãe, titular do poder familiar, estava separada de fato do pai da criança, que com essa não convivia, em virtude do serviço militar que prestava. Ademais, a magistrada salientou que a menina reside com a mãe e a avó, estuda regularmente, e o seu retorno repentino poderia ser traumático, hipótese em que o *periculum in mora* inverso deveria ser considerado.

O Relator ressaltou da decisão guerreada o fundamento de que a medida de urgência requerida, se concedida, impediria o juízo de garantir o bem jurídico tutelado até a solução do mérito, uma vez que a criança seria repatriada para Israel, e, caso a decisão fosse reformada, a execução, dificilmente, se daria.

Considerou, ainda, que a Convenção, em seu art. 13, afasta a exigibilidade de retorno da criança se houver a demonstração de que a pessoa que exercia efetivamente o direito de guarda sobre a criança concordou com a transferência, ou a consentiu; e que exista grave risco à incolumidade física ou psíquica da criança no seu retorno. Como há relatos da agravada sobre consentimento na emissão de passaporte brasileiro e violência por parte do pai da criança, ainda que não comprovados, o melhor interesse da criança deve prevalecer na solução.

Ponderou o Relator que, se o pai prestava serviço militar, esse não convivia diuturnamente com a filha, fato que confirma que a guarda, embora juridicamente pertencente ao casal, somente era exercida, de fato, pela mãe. Considerou, ainda, a decisão do Juízo de Família, Justiça Especializada, que analisou o caso e deferiu a guarda à mãe. A liminar deferida passou a ser título judicial, o qual deveria ser primeiramente impugnado, por via própria, pela agravante.

A seguir, reproduzimos ementas de julgados acerca do mesmo tema, provenientes de outros Órgãos julgadores:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS

Processo 88420/PR

Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ de 08/06/2007, p. 37

Decisão: Unânime

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE

APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSISTENTE ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS QUE A MOTIVARAM. ORDEM CONCEDIDA.

I - Independe do recolhimento à prisão o regular processamento de recurso de apelação do condenado.

II - O decreto de prisão preventiva, porém, pode subsistir enquanto perdurarem os motivos que justificaram a sua decretação.

III - A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP.

IV - O acesso à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais.

V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal.

VI - A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior.

VII - Ordem concedida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo 297901/RN

Relator: Ministro ELLEN GRACIE

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ de 31/03/2006, p. 38

Decisão: Unânime

PRAZO PRESCRICIONAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1 - O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal se refere a tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais, matéria não objeto da Convenção de Varsóvia, que trata da limitação da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional (RE 214.349, rel. Min. Moreira Alves, DJ 11/06/99).

2 - Embora válida a norma do Código de Defesa do Consumidor quanto aos consumidores em geral, no caso específico de contrato de transporte internacional aéreo, com base no art. 178 da Constituição Federal de 1988, prevalece a Convenção de Varsóvia, que determina prazo prescricional de dois anos.

3 - Recurso provido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL

Processo 2006.00.99730-7/DF

Relator: Ministro FELIX FISCHER

Órgão Julgador: Quinta Turma

Publicação: DJ de 21/05/2007, p. 614

Decisão: Unânime

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). “CLORETO DE ETILA”. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NORMA PENAL EM BRANCO DE COMPLEMENTAÇÃO HETERÓLOGA. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. VALIDADE DA PORTARIA Nº 344/98-SVS/MS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O cloreto de etila é substância entorpecente

de porte para uso próprio e comércio clandestino proibidos pela Lei de Tóxicos. (Precedentes).

II - As Convenções Internacionais incorporadas ao ordenamento nacional pelos Decretos nºs 54.216/64 e 79.388/77 não proíbem o combate a outras substâncias que não estejam nelas expressamente previstas, restringindo-se a estabelecer um conteúdo mínimo que será alvo de cooperação na fiscalização pelos Estados celebrantes.

III - Assim, nada impede que, na órbita interna, em que prevalece a soberania da República Federativa do Brasil, o cloreto de etila tenha o seu consumo irregular ou comércio clandestino proibidos, sendo irrelevante que a mesma substância seja de produção e comercialização permitidos em outro país.

IV - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

V - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Recurso especial parcialmente provido.

I - Rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito.

II - Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por: servidores diplomáticos estrangeiros a serviços de seus governos; servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, o conceder isenção, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 1.041/93.

III - Portanto, a obrigação de conceder a isenção a servidor de organismo internacional é o tratado ou convênio de que o Brasil seja signatário. O Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Unidas promulgado pelo Decreto nº 59.308, em seu artigo 5º trata dos privilégios e imunidades, nos seguintes termos:

IV - O Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950 recepcionou os termos do Acordo de Cooperação Técnica e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia das Nações Unidas.

V - Não incide Imposto de Renda sobre rendimentos percebidos por funcionários pertencentes ao PNUD, mesmo que sejam brasileiros, atuando no Brasil (Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes da Receita Federal).

VI - Apelação provida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.34.00.012648-5/DF

Relator: Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS

Órgão Julgador: Oitava Turma

Publicação: DJ de 22/07/2005, p. 102

Decisão: Unânime

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PNUD. POSSIBILIDADE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo 2005.60.05.000518-0/MS

Relator: Desembargadora Federal ELIANA MARCELO

Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: DJ de 29/08/2007, p. 277

Decisão: Unânime

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRAFEGANDO EM ZONA DE VIGILÂNCIA ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA (LÃ DE CARNEIRO). ATOS DE COMÉRCIO EXTERIOR NÃO ILIDIDOS NA VIA ELEITA. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. APLICAÇÃO DO TRATADO DO MERCUSOL PARA TRANSPORTES.

1 - Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido em zona de vigilância aduaneira, modelo Mazda/T3500, ano 1995, cor branca, placa AGR-861 de Bela Vista no Paraguai, que transportava 700 (setecentos) kg de lã de carneiro, sujeito à pena de perdimento.

2 - A apreensão teve como pressuposto não só o transporte internacional de carga, como a desconformidade com as normas aduaneiras vigentes.

3 - De fato, não se trata de ingresso de veículo com fins turísticos, como assevera o impetrante, então outra não poderá ser a conclusão de que o bem se destinaria à interação irregular.

4 - Os atos praticados pelo impetrante, por meio de seu preposto, motorista que estava sob seu comando, adequaram-se à proibição estabelecida entre os países signatários do Tratado do Mercosul, trânsito de mercadorias que deveria, ainda que a título precário, com a aquiescência das autoridades públicas, haja vista a natureza do produto e a necessidade de serem atestadas pelos sanitaristas, a legitimidade desse transporte, pela transposição da divisa entre os dois países. Como asseverado, o impetrante é veterinário e, se não sabe, deveria saber que a ilegalidade de sua conduta induziria à aplicação da penalidade, que ora tenta obstar.

5 - O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa, dadas as peculiaridades que o caso apresenta, cabendo aos fiscais analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o

Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir.

6 - O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse *munus*, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente, tendo como pressuposto o dano ao erário.

7 - De acordo com o Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, dispondo sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai, os atos praticados revelaram-se como de transporte internacional de cargas, para o qual o impetrante deveria estar autorizado legalmente, na forma consignada no artigo 8º.

8 - Aceitar a tese veiculada pela apelante, autorizando, ainda que tacitamente, o ingresso e transporte de mercadorias, sem qualquer autorização legal, tendo como justificativa o frágil argumento de que o impetrante teria como objetivo transportar pessoas para o trabalho de tosquia no país vizinho, seria abrir um perigoso precedente, considerando tratar-se de zona fronteira, sob vigilância aduaneira, cujo transporte, seja de carga, seja de pessoas, deve atender aos rigorismos da lei, afigurando-se legais os atos de apreensão da mercadoria transportada e do veículo diante do ordenamento.

9 - Nem se alegue tratar-se de veículo comunitário e em trânsito entre os países, pois tal preceito é aplicável, como bem delimitado pela sentença monocrática, apenas à facilitação do trânsito de veículos destinados ao turismo, sem outras conseqüências que revelem conteúdo econômico e comercial envolvido, nesse sentido é norma regulamentar MERCOSUL/GMC/RES. Nº 131/94.

**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
**EMBARGOS INFRINGENTES NA
APELAÇÃO CÍVEL**

Processo 2006.71.00.011871-6

Relator: Desembargador Federal VALDEMAR
CAPELETTI

Órgão Julgador: Segunda Seção

Publicação: DE de 26/09/2007

Decisão: Por Maioria

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR.
DIPLOMA DE MÉDICO OUTORGADO
POR UNIVERSIDADE PARAGUAIA.
REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE
REVALIDAÇÃO. INVIABILIDADE.

Nenhum direito pode advir ao embargante da
Convenção Regional sobre o Reconhecimento
de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino
Superior na América Latina e Caribe (Decreto
80.419/77 e Decreto Legislativo 66/77), de vez
que a República do Paraguai não foi signatária
desde ato de Direito Internacional Público,
também não o amparando o Acordo Básico de
Cooperação Educacional, Científica e Cultural
entre a República Federativa do Brasil e a
República do Paraguai (Decreto 75.105/74).

**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.05.00.039721-6/AL

Relator: Desembargador Federal UBALDO
ATAÍDE CAVALCANTE

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ de 30/05/2007, p. 718

Decisão: Por Maioria

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -
MERCADORIA IMPORTADA - ISENÇÃO
DO IPI - LEI Nº 8.191/91 - PRINCÍPIO DA
RECIPROCIDADE - ART. 178 DA CFE ART.
98 DO CTN - TRATADO INTERNACIONAL
FIRMADO ENTRE A REPÚBLICA FE-

DERATIVA DO BRASIL E REPÚBLICA DA
ALEMANHA - DECRETO 88.947/83 E DE-
CRETO LEGISLATIVO 54/83.

1 - O cerne da presente demanda diz respeito à
isenção do IPI na importação, procedida pela
ora apelada, de máquina colheitadeira de cana-
de-açúcar, em decorrência da norma
preconizada na Lei nº 8.191/91.

2 - O Decreto-lei nº 666/69, no bojo do seu art.
2º, obriga que as mercadorias importadas com
quaisquer favores governamentais - neste caso,
o benefício da isenção do IPI - sejam, regra geral,
transportadas por navios de bandeira brasileira,
ressalvado expressamente o princípio da
reciprocidade.

3 - A lei que dispõe sobre a ordenação dos
transportes aéreo, aquático e terrestre, nos termos
do art. 178 da CF/88, deverá observar os acordos
firmados pela União, atendido o princípio da
reciprocidade; tendo os tratados e convenções
internacionais o condão de revogar ou modificar
a legislação tributária interna (art. 98 do CTN).

4 - Há que se destacar a existência de acordo
bilateral entre a República Federativa do Brasil
e a República da Alemanha, promulgado pelo
Decreto 88.947/83 e aprovado pelo Decreto
Legislativo 54/83, estabelecendo, em seu art. IV,
que: cada parte contratante concederá aos navios
da outra parte contratante, em seus portos e águas
territoriais, na base de reciprocidade, o mesmo
tratamento que concede a seus próprios navios
empregados em transportes internacionais no
tocante ao acesso aos portos e sua utilização, à
distribuição de lugar no cais, ao embarque e
desembarque de mercadorias e passageiros, ao
pagamento de taxas, taxas portuárias e outros.

5 - No caso em apreço, o navio de bandeira
alemã, em atenção ao princípio da
reciprocidade, deve receber o mesmo
tratamento dispensado aos navios brasileiros,
de modo que a mercadoria importada pela
apelada - máquina colheitadeira de cana-de-
açúcar - deve gozar do benefício isentivo do IPI
descrito na Lei nº 8.191/91, razão pela qual não
há nada a reparar na sentença ora recorrida,
que julgou procedentes os embargos à execução.

6 - Remessa oficial e apelação improvidas.